



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924246/2012-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.795 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IPFL HOLDING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, completando-o a seguir:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico (Rastreamento nº 020810815) que reconheceu parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005, informado na PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito nº 00990.80053.210907.1.7.02-3128 e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações pertinentes ao mesmo crédito, conforme discriminadas na decisão administrativa e seus anexos.

1.1. O crédito pleiteado importa em R\$ 326.111,28 e o reconhecido em R\$ 121.486,47.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.795 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924246/2012-14

1.2. A causa do reconhecimento parcial deve-se a não comprovação de uma das parcelas de composição do crédito, qual seja o imposto pago no exterior de R\$ 204.824,81, conforme quadro reproduzido abaixo:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	204.824,81	269.829,18	0,00	56.282,10	0,00	0,00	530.936,09
CONFIRMADAS	0,00	269.829,18	0,00	56.282,10	0,00	0,00	326.111,28

1.3. O valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012, compõe-se de:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
226.851,14	45.370,16	115.092,17

2. Por meio do instrumento, às fls. 18/21, e da documentação que o acompanha, a Manifestante alega, em síntese, que:

2.1. Sob o fundamento de que as parcelas de crédito perfaziam valor insuficiente homologou-se parcialmente as compensações declaradas, apurando-se valor devedor consolidado de R\$ 226.851,14;

2.2. no sistema de detalhamento do crédito, encontra-se lançada a justificativa: “pagamento no exterior não comprovado”;

2.3. a instauração do processo nº 10880-924.246/2012-14 foi precedida de Termo de Intimação Fiscal pelo qual se determinou a apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto pago no exterior.

2.4. em resposta, foi apresentada manifestação, em 15/03/2012, esclarecendo detalhadamente como ocorreu o pagamento do chamado "impuesto a las ganancias", junto à autoridade fiscal da Argentina, demonstrando a base de cálculo, alíquota, valor recolhido, além da apuração do valor compensável no Brasil, indicando as disposições legais aplicáveis;

2.5. comprovado o pagamento no exterior tornou-se assente que o crédito declarado era suficiente para a compensação empreendida;

2.6. considerando que, no Despacho-Decisório, não há qualquer alusão à manifestação da Impugnante, supõe-se que ela tenha se extraviado após o Protocolo, datado de 21/03/2012 e cancelado pelo EQPIR/DIORT/DERAT;

2.7. a omissão em apreciar a Manifestação da Impugnante, de 15/03/2012, e os documentos apresentados revela a nulidade absoluta do ato administrativo;

2.8. reiteram-se, para todos os efeitos legais, todos os termos da Manifestação de 15/03/2012.

3. Do exposto, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade para homologar integralmente as compensações declaradas, PER/DCOMP nº 00990.80053. 21 0907.1.7.02-3128 e seguintes.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.795 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924246/2012-14

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este o ônus da prova.

PARCELA DE CRÉDITO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando dispensada desta obrigação a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR. VALOR ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO PAGO NO PAÍS DE ORIGEM.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

As intimações, quando realizadas antes da emissão do Despacho- Decisório, têm, em regra, o objetivo de colher esclarecimentos e provas que não podem ser obtidas nos sistemas informatizados da RFB, como é o caso do imposto de renda pago no exterior.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

A ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais que devem ser observados a partir da instauração do litígio, o que ocorre com a manifestação de inconformidade tempestiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho, alegando em síntese:

- (i) Que tem direito a compensar os valores pagos no exterior, por determinação legal;
- (ii) Que não tinha juntado aos autos tradução juramentada pois entendia que tal documento não seria necessário, e fez a sua juntada quando da interposição do recurso voluntário.
- (iii) Por fim, requer, caso não seja a documentação juntada suficiente para a compensação, que sejam baixados os autos em diligência.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Cuidam os autos de PERDCOMP para aproveitar crédito de saldo negativo de IRPJ/2005, no valor original de R\$326.111,28 para compensação de tributos de vários períodos de apuração.

O saldo negativo originou-se de (i) valores pagos no exterior, (ii) IRRF e (iii) antecipação de estimativas mensais:

Composição do Saldo Negativo	
IR pago no Exterior	204.624,81
IRRF	121.486,47
Estimativas	204.624,81
(-) IRPJ devido	204.624,81
Total	326.111,28

A DRJ desconsiderou o IR pago no exterior por dois motivos: (i) os documentos não cumpriam as exigências legais; (ii) a recorrente deixou de computar no lucro real, parte do lucro disponibilizado pela controladora.

Pois bem, dialogando com a decisão recorrida, juntou a recorrente aos autos tradução juramentada e apostilada da Declaração de impostos sobre lucros da empresa Clion Polímeros S/A do ano de 2005 e também a tradução juramentada de parte da legislação argentina (Lei 11.683 de procedimentos fiscais).

De acordo com as demonstrações financeiras, a sociedade apurou um resultado tributável no exercício de \$3.859.839,39, sendo que o imposto devido, a alíquota de 35% era de \$1.350.943,79.

Houveram retenções no valor de \$2.151.546,26 e adiantamentos pagos (exceto formulário 5151) no valor de \$555.786,63, assim não haveria valor a pagar, porque o resultado já teria sido devidamente tributado no decorrer do ano.

O ordenamento jurídico nacional permite a compensação do imposto incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior com o imposto de renda apurado no Brasil. Porém, para permitir a compensação alguns requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa, quais sejam:

- 01) O oferecimento daqueles rendimentos, lucros e ganhos de capital auferidos no exterior à tributação no regime do lucro real (art. 26, caput da Lei n.º 9.249/95);

02) Efetiva apuração do lucro em país estrangeiro (art. 16, inciso II, § 2º da Lei 9.430/96);

03) O documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (§2. Do art. 26 da Lei n.º 9.249/95), ou, apostilada, conforme a Convenção da Apostila, em vigor no Brasil desde 14 de agosto de 2016 e que estabelece que os documentos emitidos em país estrangeiros partes da Convenção da Apostila não mais precisam passar por formalidades por agentes diplomáticos ou consulares no exterior, bastando apostilamento feitos pelas autoridades postulantes localizadas no país emissor dos documentos, sendo que o Brasil e Argentina são signatários da Convenção da Apostila (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/>)

Em relação à possibilidade de aproveitamento de impostos pagos no exterior, como no caso dos autos que não ocorreu ao final do ano o efetivo pagamento de valores mas sim compensação com valores recolhidos ao longo do ano, o que de per si não desautoriza o reconhecimento do imposto pago no exterior, conforme brilhante lição da antiga colega dessa turma, Conselheira Livia De Carli Germano (1401-002.103), no seguinte sentido:

(...)

Daí a questão: a menção a "efetivo pagamento" pode ser interpretada como uma exigência de que o pagamento seja em espécie, estando vedadas todas as outras formas de extinção do crédito tributário?

Entendo que a resposta é negativa.

De fato, vimos que a lei não estabelece tal restrição pelo contrário, é abrangente a ponto de permitir a compensação do imposto "incidente" no exterior. Além disso, não há nenhum comando normativo que determine a interpretação restritiva de tal dispositivo.

Na verdade, quando a IN SRF 213/2002 faz menção a "efetivo pagamento" ela quer dizer a modalidade de quitação do tributo no exterior em que o montante de imposto apurado como devido é retirado do patrimônio da devedora e revertido em favor do governo estrangeiro. A questão é semelhante à exigência de vedar a denúncia espontânea no caso de compensação exigindo efetivo pagamento quando o que a legislação exige é a quitação imediata do tributo.

O que a IN SRF 213/2002 está a exigir e nisso ela é expressa é que não se admitam deduções fictícias ou o abatimento de quaisquer tipo de bônus correspondentes a incentivos fiscais eventualmente concedidos pelo governo estrangeiro. Mas só. Interpretar tais dispositivos como uma restrição a outras modalidades de quitação do tributo em que há ônus financeiro para o devedor e incremento financeiro para o governo estrangeiro como é o caso da compensação de tributos anteriormente recolhidos é impor restrição onde a lei não autoriza.

Como se vê, portanto, dúvida não resta quanto ao direito dos Contribuintes em determinadas situações de terem reconhecidos como comprovados os recolhimentos do imposto no exterior feitos mediante compensação com créditos, nos termos da legislação vigente no País estrangeiro.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.795 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.924246/2012-14

Superada essa análise, com relação à documentação juntada aos autos, comprova-se que o imposto apurado seria de \$1.350.943,79, em 31/12/2005, entretanto não há nos autos, tampouco nas demonstrações da recorrente, qual foi a taxa utilizada para tal conversão, o que seria essencial para verificar os valores declarados no Brasil.

Conforme abaixo, a participação no exterior foi declarada (ficha 34) assim como o imposto, mas não se sabe ao certo o que fez a recorrente pois seria necessária a taxa de conversão do dia:

Ficha 34 - Participações no Exterior

Nome da Empresa: CLION POLIMEROS S.A.

Tipo de Empresa: Controlada

País: ARGENTINA

Participação %	95,00%
----------------	--------

Ativo Total	23.038.106,63
-------------	---------------

Patrimônio Líquido	8.396.615,73
--------------------	--------------

Lucros Disponibilizados	1.909.341,58
-------------------------	--------------

Imposto de Renda Retido na Fonte	915.422,48
----------------------------------	------------

Nesse sentido, para a análise dos autos, essencial que o processo seja baixado em diligência para que a recorrente forneça todas as cotações das moedas e as datas de conversão, em como o comprovante das retenções que se pretende aproveitar no Brasil, devidamente apostiladas e traduzidas. Ou seja, demonstrar que esses valores foram oferecidos à tributação.

Após devem os autos serem remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para querendo, se manifestar.

Devidamente cumprida a diligência requerida, devem os autos retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA em 15/03/2021 11:55:00.

Documento autenticado digitalmente por LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA em 15/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES em 18/03/2021 e LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA em 15/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0322.10497.ZQLD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
ECE6766B98DA490C22CA431D3EF61A766A8925D40529E4E4003162B7CE94D027